



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE PLANO DE AÇÃO –
TAC PLANO DE AÇÃO**

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia federal em regime especial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 27414800, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 286.610.578-84, nomeado por Decreto de 19 de julho de 2021, publicado, no Diário Oficial da União, de 20 de julho de 2021, doravante denominada "ANTT", na condição de COMPROMITENTE; e de outro lado

CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 19.521.322/0001-04, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 15.160, Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78.028-015, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **JÚLIO CÉSAR DUARTE PERDIGÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº M.2275.724, SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº. 576.018.876-34 e por seu Diretor **JOÃO MILTON DA VEIGA PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.848.609-4, doravante denominada "CONCESSIONÁRIA", na condição de COMPROMISSÁRIA;

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão Edital nº 003/2013;

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas previstas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018 e na Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021;

Considerando a instauração do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88 com o objetivo de avaliar a execução do contrato de concessão, nos termos do art. 38, §3º da Lei nº 8.978/1995, tendo sido apontadas inexecuções contratuais pela ANTT;

Considerando a instauração do processo administrativo nº 50500.027628/2021-22, com a finalidade de analisar a proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA de celebração do TAC Plano de Ação, para a correção das inexecuções apontadas pela ANTT;

Considerando que a celebração do presente TAC Plano de Ação, conjuntamente com a adoção das medidas de alteração do controle acionário da Concessionária; ampliação do prazo da concessão pelo prazo adicional de 5 (cinco) anos; promoção de acordo entre as partes para resolução dos pleitos e pretensões, mediante extinção das multas e passivo de Fator D e excedentes de receita referentes a fatos geradores pretéritos e decorrentes da reprogramação de obras promovida pelo TAC (“Passivo Regulatório”) e do Procedimento Arbitral nº CCI 23960/GSS/PFF, nos termos indicados no presente documento, é a medida regulatória mais adequada, conforme Análise de Impacto Regulatório promovida pela ANTT, desde que preservado o patamar tarifário atual, agregado dos efeitos inflacionários recentes;

Considerando a necessidade de se estabelecer no Contrato uma matriz de riscos específica quanto aos impactos da implantação de novas ferrovias, que não existiam e que não estavam previstos nos instrumentos oficiais de planejamento governamental na data da publicação do Edital, especialmente a partir da edição da Lei n. 14.273/2021, a exemplo das minutas contratuais mais atualizadas propostas pela ANTT (BR-381/MG);

Considerando, portanto, que a celebração de termo de ajustamento de conduta é o meio mais adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto; consubstancia manifestação da regulação consensual para o melhor atendimento ao contrato de concessão firmado entre as partes, com vistas à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários no que tange à regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária; e é a medida mais vantajosa para a administração e para o usuário em contraponto à relicitação, cujo processamento e posterior realização de nova licitação se apresentaria como uma solução mais morosa e potencialmente mais onerosa à realização do interesse público envolvido, e não promoveria a resolução de pleitos e pretensões entre as partes;

Considerando que há justificção econômica para a extinção dos passivos regulatórios e das multas contratuais por meio desse instrumento, na medida em que os efeitos financeiros dos descumprimentos contratuais e as receitas excedentes derivadas das tarifas auferidas no período são inferiores, em valores atualizados, ao mútuo e aos recursos próprios investidos pela OTP SA e/ou OTP Rodovias na CONCESSIONÁRIA, não tendo

havido, durante toda a vigência do contrato de concessão, qualquer retirada a título de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio para os acionistas da OTP e/ou OTP Rodovias, conforme as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA e declaração da acionista, nos termos do **Anexo H**.

Considerando, em adição, que a OTP retirar-se-á da CONCESSIONÁRIA sem amortizar o capital investido, ora reconhecido pela OTP, que ainda se compromete a registrar tal fato em suas demonstrações contábeis;

Considerando que, na perspectiva puramente financeira, sem embargo do forte apelo socioeconômico da solução ora alvitada para a sociedade mato-grossense, há uma equivalência no retorno financeiro entre não fazer nada e aplicar o dinheiro em títulos públicos remunerados à Taxa DI e, ao contrário, aplicá-lo na execução dos investimentos previstos neste termo;

Considerando, na perspectiva econômica, que a área de influência do ativo federal objeto da concessão responde por parcela relevante da produção de soja, milho e algodão do estado de Mato Grosso, que é líder nacional nestas *commodities*, tendo a rodovia se tornado uma artéria importantíssima para o escoamento da produção agropecuária para portos do sul e do sudeste do país;

Considerando a alta taxa de congestionamento urbano, causando custos adicionais e interferindo negativamente nos fluxos normais de veículos nas principais cidades ao longo da rodovia;

Considerando a existência de relevante fator socioeconômico em relação à região abrangida pela concessão que alcança, atualmente, 18 municípios ao longo de todo o trecho da BR-163, sendo quatro deles os mais populosos do estado (Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Sinop), que, sozinhos, representam um terço da população de Mato Grosso, estimada em 3,5 milhões de pessoas, e sendo a soma da população de todos os municípios que têm o seu perímetro urbano cortado pela BR-163 o total de 1.680.958 habitantes, com dados estimados de 2020;

Considerando que todas as justificativas indicadas apontam para a vantajosidade da solução de se trocar o controle acionário pela MT PAR, por meio de aditivo, e conter as externalidades negativas que ocorreriam em caso de relicitação, com o inevitável atraso não inferior a 3 (três) anos para a retomada dos investimentos;

Considerando a média anual de 100 (cem) vidas ceifadas por acidentes na BR 163, é possível afirmar que a solução construída nesse TAC em alternativa à relicitação evitará, com o reinício imediato das obras nos pontos de maior acidentalidade, dezenas de mortes;

Considerando que a solução proposta de troca do controle acionário com os ajustes previstos neste instrumento atende aos objetivos estratégicos estabelecidos no art. 4º, da Lei 12.379, de 6 de janeiro de 2021, notadamente a essencialidade da BR 163 para o escoamento da produção agrícola e industrial do estado de Mato Grosso;

Considerando a análise da proposta de TAC analisada pelo Tribunal de Contas da União, que indicou a ausência de óbice à celebração do presente instrumento por meio do Acórdão 2.139/2022-TCU-Plenário;

Considerando a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT para celebração do presente termo de ajustamento de conduta, por meio da Deliberação nº [...];

As partes, com fundamento na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e na Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021, resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo de ajustamento de conduta (TAC Plano de Ação) tem por objeto:

i. a correção, pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste TAC, dos descumprimentos de obrigações contratuais indicados no processo administrativo ANTT nº 50500.321614/2019-88, descritos de forma detalhada no **Anexo A**, e eventuais pendências em apuração nos processos administrativos ANTT 50500.037037/2021-63 e 50500.080982/2021-85, abertos em decorrência do Processo TCU nº 032.830/2016-5, 50500.031721/2022-12, aberto em decorrência do Processo TCU nº 023.217/2015-4, e 50500.100621/2021-62, aberto em decorrência do Processo TCU nº 034.032/2017-7, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018;

ii. a resolução dos pleitos e pretensões entre as partes, mediante extinção do Passivo Regulatório (**Anexo C**) e renúncia integral às pretensões, pela CONCESSIONÁRIA, do Procedimento Arbitral nº CCI 23960/GSS/PFF;

iii. a viabilização da anuência, pela ANTT, da troca do controle acionário da CONCESSIONÁRIA com a assunção, pela MT PAR, da posição da controladora, nos termos deste TAC.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

2.1. Pelo presente instrumento, a CONCESSIONÁRIA assume as seguintes obrigações:

i. promover o ajustamento de conduta, saneando as inexecuções contratuais, no prazo de 8 (oito) anos contados do início da eficácia deste TAC Plano de Ação, de acordo com o cronograma de execução previsto no **Anexo B**;

ii. apresentar plano de trabalho, os relatórios atualizados do andamento das obrigações e as planilhas consolidadas, na forma da cláusula quarta;

iii. apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ANTT quanto ao cumprimento deste TAC Plano de Ação;

iv. dar publicidade ao presente instrumento, na forma da cláusula décima quinta;

v. comprovar a contratação de garantia ou de complementação da garantia de execução contratual existente, se necessário, nos termos da cláusula décima terceira;

vi. promover a assunção, em caráter de exceção, das obrigações previstas no **Anexo I** quanto aos trechos DNIT notadamente os denominados “Trecho 174” e ao “Trecho Serra da Caixa Furada”, observadas as subcláusulas 2.2. e 2.3;

vii. renunciar integralmente às pretensões judiciais e arbitral de declaração da nulidade de penalidades aplicadas e de processos sancionadores em curso;

viii. renunciar integralmente às pretensões formuladas do procedimento arbitral nº 23960/GSS/PFF, observado o disposto na subcláusula 13.2 deste instrumento;

ix. complementar o requerimento de troca de controle acionário apresentado à ANTT, observando as normas aplicáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente TAC, podendo esse prazo ser prorrogado justificadamente.

x. Aplicar, com recursos de capital próprio do novo acionista, para assegurar a imediata retomada dos investimentos, o valor de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), de acordo com o seguinte fluxo financeiro:

a) R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) em até trinta dias contados da efetiva troca de controle;

b) R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) no ano de 2023;

c) R\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais) no ano de 2024.

2.2. A Concessionária é responsável, nos termos do contrato de concessão, pelos riscos relativos a eventos de instabilidade geológica, ocorridos após a assunção do Trecho Serra da Caixa Furada, até o limite de 20% dos valores das intervenções corretivas necessárias, ficando alocado ao Poder Concedente os custos remanescentes, por meio de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da regulamentação.

2.3. Para o cumprimento das obrigações que constituem objeto deste TAC, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, tais como relativos à apresentação de projetos de engenharia, exploração de faixa de domínio, gestão econômico-financeira, entre outras formalidades necessárias ao saneamento dos referidos descumprimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA– OBRIGAÇÕES DA ANTT

3.1. São obrigações da ANTT:

i. anuir com a troca de controle acionário da CONCESSIONÁRIA, viabilizada nos termos deste instrumento, desde que atendidas as exigências estabelecidas nas normas legais e regulamentares;

ii. suspender os procedimentos administrativos sancionadores em curso ou cujo fato gerador seja anterior à eficácia deste instrumento, com a suspensão do prazo prescricional, e posterior extinção, caso cumpridas as condições expressas neste instrumento;

iii. extinguir os passivos regulatórios relacionados no **Anexo C** e os processos sancionadores em curso relacionados no **Anexo D**, caso cumpridas as condições expressas neste instrumento;

iv. promover em até 60 (sessenta) dias, contados da eficácia deste TAC, todas as revisões pendentes, referentes aos anos anteriores da Concessão, cujos efeitos serão implementados por ocasião da 8ª Revisão Ordinária;

v. estabelecer como tarifas para início de cumprimento do TAC os valores aprovados na 6ª Revisão Ordinária, conforme art. 4º da Deliberação nº 258, de 16 de setembro de 2022, acrescidos da variação do IPCA no período correspondente à 7ª Revisão Ordinária.

vi. requerer ao Tribunal de Contas da União a autorização para a ANTT suspender, durante todo o período de execução do TAC, eventuais impactos econômico-financeiros decorrentes de determinações já exaradas ou ainda

a ser proferidas nos Processos TC nº 032.830/2016-5 e 023.217/2015-4 e a respectiva autorização também para extinguir tais impactos após o efetivo cumprimento do TAC.

vii. noticiar ao Tribunal de Contas da União, o resultado final da verificação do cumprimento integral deste Termo de Ajustamento de Conduta, para que sejam observadas as decisões mencionadas no subitem vi desta cláusula e, conseqüentemente, extintos os Processos TCU nº 032.830/2016-5 e 023.217/2015-4.

CLÁUSULA QUARTA – EFEITOS DO TAC PLANO DE AÇÃO

4.1. A celebração do presente TAC não produz qualquer efeito em relação às demais obrigações contratuais não abrangidas por seu objeto, não desonerando a CONCESSIONÁRIA de cumprir integralmente o quanto previsto no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT.

4.2. A eficácia do presente TAC fica sujeita às seguintes condições sucessivas e cumulativas:

i. a anuência da ANTT para a transferência de controle societário da concessionária, com a assunção, pela MT PAR, da posição da controladora, mediante o encerramento do rito de governança das partes envolvidas na transação;

ii. saneamento dos passivos da CONCESSIONÁRIA perante os atuais credores, com recursos diretamente do novo Acionista e independente dos fluxos contidos na cláusula 2.1, item x;

iii. aporte para integralização de capital da CONCESSIONARIA de valor não inferior a R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), com recursos do novo acionista, para retomada imediata dos investimentos, conforme descrito na cláusula 2.1, item (x), "a";

iv. o cumprimento das obrigações da ANTT especificadas no item v da Cláusula Terceira;

v. o acolhimento, pelo Tribunal de Contas da União, dos requerimentos formulados pela ANTT, previstos no item vi da Cláusula Terceira.

4.3. Com o início da eficácia deste TAC, ficam suspensos:

i. os procedimentos administrativos sancionadores em curso, bem como aqueles cujos fatos geradores são anteriores à assinatura deste TAC, com a suspensão do prazo prescricional;

ii. a aplicação do Fator D apurado, conforme descrito no **Anexo C**;

iii. a tramitação do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88 e os efeitos da Deliberação ANTT nº 105/2021 durante o curso e execução deste TAC, até a sua conclusão;

4.4. Dentro de 1 ano após o início da eficácia do presente TAC será celebrado termo aditivo contratual entre as partes, com o seguinte objeto:

i. a ampliação do prazo do Contrato de Concessão por 5 (cinco) anos, por interesse público;

ii. estabelecimento da alocação de riscos relativos a eventuais impactos decorrentes da operação de novas ferrovias concorrentes com a rodovia concedida, ainda que tenham sido autorizadas anteriormente à assinatura do presente TAC;

iii. a previsão de que uma nova troca de controle acionário somente será autorizada pela ANTT após o cumprimento integral do Plano de Ataque, descrito no **Anexo G** deste instrumento, e desde que respeitadas as regras de transparência e impessoalidade;

iv. a vedação de qualquer participação da atual acionária (OTPR), suas subsidiárias ou empresas de que participe como acionista na concessionária, até o fim da concessão.

v. a previsão de que eventual ganho obtido com a venda de participação acionária na Concessionária Rota do Oeste S.A., em futura troca de controle, será aplicado em investimentos em infraestrutura logística no Estado do Mato Grosso.

4.5. O risco relativo aos impactos decorrentes da operação de novas ferrovias, conforme estabelecido na subcláusula anterior, será suportado integralmente pelo Poder Concedente se gerar alteração superior a 5% do fluxo de veículos, tendo como referência ainda a média de crescimento dos últimos 5 anos anteriores ao fato gerador (atribui-se ao fato gerador o início da operação da ferrovia), desde que a concessionária esteja adimplente com as obrigações assumidas no presente TAC, conforme prazos estabelecidos no **Anexo B**.

4.6. A eficácia do termo aditivo contratual, quanto ao previsto na cláusula 4.4, item “i”, ficará condicionada ao cumprimento integral do TAC.

4.7. As partes reconhecem que a celebração do presente TAC não importa confissão da CONCESSIONÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto do ajuste.

4.8. O presente TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, e é autoaplicável,

em especial quanto às obrigações previstas nos itens vi e vii da Cláusula 3.1 deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1. O acompanhamento e a fiscalização do presente TAC serão realizados pela ANTT, segundo suas competências regimentais.

5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano de trabalho dos investimentos listados no **Anexo B** relativos ao primeiro ano do TAC, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da eficácia do presente TAC. Adicionalmente, até 30 de novembro de cada ano, a CONCESSIONÁRIA apresentará o plano de trabalho para o ano subsequente.

5.3. Sem prejuízo do prazo estabelecido para conclusão dos investimentos, serão permitidas, desde que autorizadas pela ANTT, alterações do plano de trabalho.

5.4. O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em trimestre e percentual previsto de execução semestral de cada item, com fechamento de metas anuais.

5.5. A partir do marco inicial do plano de trabalho, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até o quinto dia útil de cada semestre o relatório atualizado do andamento das obrigações, acompanhado das fichas individuais para cada investimento em execução, contemplando informações detalhadas dos percentuais executados no período de acordo com os pesos e percentuais informados no cronograma do plano de trabalho previsto no **Anexo B**.

5.6. A fiscalização do cumprimento das obrigações objeto do presente TAC será realizada pela ANTT segundo as regras estabelecidas no Contrato de Concessão.

5.7. A ANTT promoverá anualmente a consolidação dos percentuais de execução dos investimentos, comunicando a CONCESSIONÁRIA sobre eventuais atrasos, os quais deverão ser saneados no ano subsequente ou devidamente justificados.

5.8. Anualmente será promovida pela ANTT a verificação do atendimento ao plano de trabalho.

5.9. Durante a vigência deste TAC não serão lavrados novos autos de infração ou aplicadas novas multas contratuais em razão do descumprimento das obrigações que constituam seu objeto, sendo cabíveis exclusivamente a aplicação das multas e das medidas previstas neste instrumento.

5.10. Durante a vigência deste TAC não será instaurado processo administrativo de caducidade que tenha por objeto as mesmas obrigações que constituem seu objeto, ficando suspensa a tramitação do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DA MORA E DO DESCUMPRIMENTO DO TAC

6.1. A mora ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no presente TAC poderão ensejar, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT, na forma prevista neste instrumento:

- i. aplicação de multa;
- ii. a rescisão antecipada do TAC, nos termos da cláusula oitava.
- iii. instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.

6.2. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, reconhecendo que o presente TAC constitui instrumento adequado e suficiente ao atendimento das finalidades expressas naquele dispositivo legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS MULTAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DA MORA E DO INADIMPLEMENTO

7.1. A mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das obrigações que constituem objeto do presente instrumento, na forma, lugar e tempo ajustados no cronograma contido no **Anexo B**, ensejará a aplicação de multas moratórias, estabelecidas na forma do **Anexo F**.

7.2. A rescisão antecipada do TAC, na forma da cláusula oitava, implicará na aplicação de multa compensatória à CONCESSIONÁRIA no montante correspondente a 5% do valor de referência indicado na cláusula 10.1.

7.3. A atualização dos valores das penalidades previstas na subcláusula 7.2 será feita pela aplicação do IRT vigente à época da aplicação da penalidade.

7.4. A aplicação de multa pelo descumprimento do TAC não exime a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas e previstas no Contrato de Concessão.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO ANTECIPADA DO TAC POR DESCUMPRIMENTO

8.1. O presente TAC poderá ser rescindido antes de seu prazo final de vigência nas seguintes hipóteses:

- i. inadimplemento das obrigações assumidas quanto ao tempo, ao lugar ou à forma convencionados neste ajuste, conforme definido na subcláusula 8.2;
- ii. atraso superior à metade do prazo estabelecido para o cumprimento da respectiva obrigação por 2 (dois) anos consecutivos; e
- iii. descumprimento parcial em razão do qual a obrigação se torne inútil ou impossível;
- iv. não apresentação e manutenção de garantia de execução do presente TAC, na forma da cláusula décima segunda;
- v. não pagamento de eventuais multas moratórias aplicadas;
- vi. não realização dos aportes para integralização de capital da CONCESSIONÁRIA previstos na cláusula 2.1 (x), dentro dos respectivos prazos;

8.2. Para os efeitos do inciso (i) da subcláusula 8.1 acima, considera-se inadimplemento o descumprimento, por 2 (dois) anos consecutivos, superior a 50% do total acumulado previsto no cronograma de execução, de acordo com os pesos estabelecidos na subcláusula 8.3, a ser aferido ao final de cada ano de execução do plano de trabalho.

8.3. O percentual de cumprimento das obrigações para os fins do previsto na subcláusula 8.2 será ponderado considerando peso de 60% para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias, 30% para obras da frente de recuperação/manutenção e 10% para obras da frente de serviços operacionais.

8.4. Verificada alguma das hipóteses da subcláusula 8.1, a ANTT elaborará documento certificando a ocorrência do fato e apontando detalhadamente as razões da rescisão e notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

8.5. Julgadas improcedentes as razões de defesa, a SUROD encaminhará à Diretoria Colegiada da ANTT proposta de rescisão do TAC, ouvida previamente a Procuradoria Federal.

8.6. A rescisão do TAC será decidida por deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT e será publicada na forma da cláusula décima sexta.

8.7. Julgadas procedentes as razões de defesa, a SUROD encaminhará à Diretoria Colegiada da ANTT proposta de prorrogação do prazo necessário ao adimplemento das obrigações, quando cabível.

8.8. A rescisão antecipada do TAC implicará a aplicação de multa à CONCESSIONÁRIA e na instauração ou continuidade de processo de caducidade pela ANTT, considerando-se atendida, para todos os efeitos, a exigência contida no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95.

8.9. A rescisão antecipada do TAC por descumprimento não exige a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas e previstas no Contrato de Concessão.

CLÁUSULA NONA – DO ENCERRAMENTO DO TAC

9.1. Após o termo final do TAC, não tendo ocorrido a rescisão antecipada, a ANTT constituirá comissão de processo administrativo para apuração, em até 60 (sessenta) dias, do cumprimento das obrigações que constituem objeto deste instrumento.

9.2. A comissão de processo administrativo elaborará relatório preliminar quanto ao cumprimento deste TAC e encaminhará para manifestação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

9.3. Apresentada manifestação pela CONCESSIONÁRIA ou decorrido o prazo de que trata a subcláusula 9.2, a comissão de processo administrativo elaborará relatório final e proposta de deliberação e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, ouvida previamente a Procuradoria Federal.

9.4. O descumprimento do TAC, constatado ao final do seu prazo de vigência, poderá ensejar, a critério da ANTT:

- i. abertura de processo de caducidade: em caso de descumprimento do plano de trabalho seja superior a 40% (quarenta por cento);
- ii. aplicação de multa compensatória, nas demais hipóteses e conforme definido na cláusula sétima.

9.5. Atestado o cumprimento do TAC ao final do seu prazo, ocorrerá a extinção dos passivos regulatórios indicados no **Anexo D** e dos processos sancionadores listados no **Anexo C**, extinguindo o Fator D.

9.6. O percentual de cumprimento das obrigações para fins do previsto na subcláusula 9.4 será ponderado considerando peso de 60% para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias, 30% para obras da frente de recuperação/manutenção e 10% para obras da frente de serviços operacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO VALOR DE REFERÊNCIA

10.1. O valor de referência do presente TAC é de R\$ 3.397.551.086,91 (três bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos), tendo como base os valores previstos no EVTEA levado a leilão, com data base de agosto/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RISCOS

11.1. Para a execução do presente TAC Plano de Ação, deve ser observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão, observado o disposto na Cláusula 4.2, (i) acima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS REVISÕES E REAJUSTES TARIFÁRIOS

12.1. Durante a vigência da TAC Plano de Ação, a ANTT realizará os reajustes, revisões ordinárias e extraordinárias conforme regulamentação e contrato de concessão, ficando suspensa a aplicação dos passivos regulatórios indicados no **Anexo C**, sendo eles:

i. aplicação do Fator D relativo às obrigações não cumpridas até o momento da assinatura do TAC;

ii. a diferença de receita arrecadada a maior em razão da tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, confirmada no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF;

12.2. Os passivos regulatórios indicados no **Anexo C** serão acrescidos à Conta C e extintos ao final do TAC, caso constatado seu cumprimento.

12.3. Em caso de rescisão antecipada ou descumprimento do TAC constatado ao final de sua vigência, os valores indicados na subcláusula 12.2 serão descontados na revisão tarifária imediatamente subsequente.

12.4. O atraso no cumprimento das obrigações previstas no cronograma estabelecido no **Anexo B** importará na aplicação de desconto de reequilíbrio, nos termos do **Anexo E**.

12.5. A celebração do presente TAC não produz efeitos quanto aos demais elementos que compõem as revisões tarifárias do contrato de concessão, exceto em relação ao previsto nesta cláusula décima terceira.

12.6. Em caso de extinção antecipada ou descumprimento do Contrato de Concessão, o saldo acumulado na Conta C na forma da subcláusula 12.5 será objeto de desconto de eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS GARANTIAS

13.1. A CONCESSIONÁRIA, após a efetiva troca do controle acionário, continuará obrigada a manter a Garantia de Execução prevista na Cláusula 12ª do Contrato de Concessão.

13.2. A Garantia de Execução deverá ser renovada anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL nº CCI 23960/GSS/PFF

14.1. A CONCESSIONÁRIA renúncia, de forma definitiva e irrevogável, a todas as pretensões formuladas no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF, arcando de forma exclusiva e integral com as custas, bem como com os honorários decorrentes do procedimento desde que não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

14.2. A renúncia às pretensões formuladas no procedimento arbitral não implica renúncia a vantagens decorrentes de pleitos setoriais eventualmente reconhecidos pela própria ANTT, no futuro, de forma geral.

14.3. A Concessionária obriga-se a apresentar petição no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF para noticiar a celebração do presente TAC e informar a renúncia integral, definitiva e irrevogável às pretensões formuladas, observado o disposto na subcláusula 14.2, requerendo do Tribunal a extinção do processo com resolução de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias contado do início da eficácia desse instrumento.

14.4. As partes declaram que se responsabilizam pela obtenção da aquiescência de seus respectivos advogados, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94 e demais leis específicas, assumindo integralmente as consequências da sua não obtenção, que não resultará em prejuízo para a validade do presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1. O presente TAC Plano de Ação entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da ANTT e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá publicar no seu sítio eletrônico o inteiro teor do presente TAC Plano de Ação durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente TAC em via única.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.

CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.